



**PROCESSO Nº : 2.596-8/2015**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2015**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Verifico nos autos que dentre as 03 (três) irregularidades sanadas pela equipe técnica (**NA01, NB08, JB03**), uma fora mantida pelo *Parquet* de Contas (**NB08**).

Por este motivo, o achado posto em divergência será incluído na apreciação das impropriedades remanescentes, totalizando a quantia de 07 (sete) irregularidades nestas contas, as quais passo a examinar à luz do que dispõe o inciso II do artigo 71 da CF/88, objetivando a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sob o crivo da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão realizados no exercício de 2015 na Prefeitura Municipal de Cáceres-MT.

Desde logo, esclareço que a análise que segue não obedecerá a relação de irregularidades elencada na Conclusão do Relatório Técnico de Preliminar<sup>1</sup>, já que a apreciação dos achados remanescentes será feita por matéria, observando a seguinte ordem: **Gestão Patrimonial** (BB04), **Gestão Financeira** (DB16), **Controle Interno** (EB11), **Despesa** (JB01), **Diversos** (NB08) **Licitação** (GB99).

**Irregularidade de Responsabilidade exclusiva do Sr. Francis Máris Cruz – Prefeito Municipal.**

**Irregularidade 1** – Cancelamento de dívida ativa sem comprovação do fato motivador (art. 37,

<sup>1</sup> Documento digital nº 71814/2016, fls. 36.



caput, da Constituição Federal e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000). Irregularidade grave, com classificação **BB04**, conforme Anexo único da Resolução Normativa 17/2010, (*tópico – 3.6 do Relatório Técnico Preliminar*).

1.1) Cancelamento do valor de R\$ 4.806.988,09 referente à Dívida Ativa sem a devida comprovação do fato motivador do cancelamento, em detrimento do disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 .

Conforme exposto no Relatório Técnico Preliminar, no decorrer do exercício de 2015, o Gestor efetuou o cancelamento de R\$ 4.806.988,09 (quatro milhões, oitocentos e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e nove centavos) inscritos em dívida ativa, sem a correspondente comprovação dos fatores motivadores para a renúncia desta receita, como se verificaria do Memorando nº. 13/2016-CIT da Coordenadoria de Inspeção Tributária de Cáceres, expedido em 10 de março de 2015 (fls. 109 a 112, doc. nº. 71814/2016).

Quanto ao apontamento, o defendente apresentou justificativa, esclarecendo que, através da Procuradoria Fiscal do Município, a Prefeitura de Cáceres-MT estaria realizando um trabalho de redução dos gastos desnecessários com o trâmite da execução fiscal (fls. 11, doc. nº 84511/2016).

Em face disto, asseverou que, em razão da celeridade do procedimento e da economia aos cofres do município, o órgão têm efetuado desde 2014, o Protesto extrajudicial dos contribuintes inscritos em Dívida Ativa.

No tocante ao cerne do achado, salientou que parte dos cancelamentos teriam origem nas revisões das áreas de vários imóveis (R\$ 800.000,00), no aperfeiçoamento do sistema de recadastramento imobiliário do município (R\$ 780.000,00) e nas isenções legais realizadas no decorrer do exercício (R\$ 1.203.735,89), como comprovaria a documentação acostada por ele.

Destacou assim, que a outra parcela dos cancelamentos ocorreram em decorrência da prescrição da executividade de alguns processos administrativos de execução fiscal e do arquivamento daqueles com valor abaixo de



15 (quinze) UPF's/MT, como orienta o Provimento nº 13/2013 da Corregedoria Geral de Justiça – CGJ (fls. 12, doc. nº 84511/2016).

Conclamada a examinar a matéria de defesa, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela **manutenção do apontamento**, pois que os esclarecimentos prestados careceriam da respectiva comprovação do fato motivador que ensejou no cancelamento de R\$ 4.806.988,09 (quatro milhões, oitocentos e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e nove centavos) inscritos em Dívida Ativa (fls. 10, doc. nº. 97361/2016).

Em sede de alegações finais, o defendente assinalou que o cancelamento também ocorreu em virtude do enquadramento de certos inadimplentes ao benefício da isenção tributária previstas tanto na legislação municipal específica, como na Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 2.460/2015 (fls. 07, doc. nº. 113884/2016).

Instado a se pronunciar, o *Parquet* de Contas discordou do entendimento da equipe técnica, sob o fundamento de que a documentação acostada aos autos pelo defendente teria comprovado os motivos para os aludidos cancelamentos de Dívida Ativa, motivo por que, manifestou-se pelo **afastamento da impropriedade**.

Examinando detidamente a matéria, constato que o bojo da irregularidade está na ausência de motivação para o cancelamento de R\$ 4.806.988,09 (quatro milhões, oitocentos e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e nove centavos) inscritos em Dívida Ativa, o que, em tese, representa certa falta de responsabilidade na gestão fiscal do município (§1º, art. 1º, LRF), tendo em vista a diminuição injustificada do ingresso de recursos públicos ao erário, face à inobservância das condições legais para renúncia de receitas previstas no ordenamento jurídico vigente (art. 14, LRF).



A fim de consubstanciar meu entendimento, trago à baila as disposições contidas no §1º do art. 1º, no art. 11 e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000):

“Art. 1º (...)

**§1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”** (Grifou-se).

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.” (Grifou-se).

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

**I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

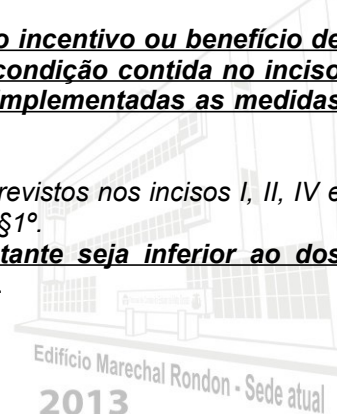
**§1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

**§2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**

**§3º. O disposto neste artigo não se aplica:**

**I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu §1º.**

**II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”** (Grifou-se).





Pois bem, no caso em voga, verifico que a renúncia da receita teve origem no cancelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, sendo que, do valor total diagnosticado pela equipe técnica, R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) decorreram de revisões nas áreas de alguns imóveis, R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais) foram oriundos do cancelamento de inscrições imobiliárias duplicadas, R\$ 1.203.735,89 (um milhão, duzentos e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos) advieram de isenções legais e R\$ 2.024.146,30 (dois milhões, vinte e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e trinta centavos) provieram de arquivamentos de execuções fiscais com valores abaixo de 15 (quinze) UPF's/MT, conforme autorização conferida pelo Provimento nº. 13/2013 da Corregedoria Geral de Justiça – CGJ<sup>2</sup>.

Neste interregno, cumpre-me enfatizar que estava previsto no Anexo de metas fiscais da Lei Municipal nº 2.460 de dezembro de 2014 uma renúncia de receita no valor de R\$ 1.297.000,00 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil reais) referente às isenções legais a serem concedidas no decorrer do exercício de 2015, as quais realmente ocorreram.

De igual modo, friso que a maioria dos cancelamentos levantados pela equipe técnica, enquadram-se na exceção preconizada no supracitado inciso II do §3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciando assim, a conformidade destes atos com o ordenamento jurídico vigente.

Destarte, a despeito da vultosa quantia elencada no cerne do presente achado (R\$4.806.988,09), denoto que os documentos acostados aos autos pelo defendente comprovaram os motivos ensejadores do cancelamento daqueles valores, restando portanto, prejudicada a percepção dos elementos necessários à imposição de alguma espécie de apenamento.

<sup>2</sup> Conforme documentação acostada à defesa (fls. 30 a 144, doc. nº. 84511/2016).



Ademais, não se pode olvidar, que, a frente da administração municipal, o responsável tem atuado diretamente na perseguição do recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, com o gozo de vários mecanismos de cobrança permitidos no ordenamento jurídico vigente, como é o caso do Protesto Extrajudicial.

Feitas tais considerações, **em consonância ao entendimento ministerial, mantenho a presente irregularidade apenas para recomendar à atual gestão e aquela que vier a sucedê-la, que:**

a) Adote mecanismos transparentes para o regular processamento do cancelamento dos valores inseridos em Dívida Ativa;

b) Abstenha-se de realizar a renúncia de receita sem a devida motivação e preenchimento dos requisitos legais, nos moldes inseridos no §1º do art. 1º e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

**Irregularidade de Responsabilidade exclusiva do Sr. Francis Máris Cruz – Prefeito Municipal.**

**Irregularidade 2** – Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000). Irregularidade grave, com classificação **DB16**, conforme Anexo único da Resolução Normativa 17/2010, (*tópico – 3.13 do Relatório Técnico Preliminar*).

2.1) As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos, e de forma pormenorizadas e em tempo real, em detrimento ao disposto no inciso II do art. 48 e nos incisos I e II do art. 48-A da LRF.

De acordo com a equipe técnica, ao examinar os dados da execução orçamentária disponibilizados no Sítio da Prefeitura Municipal de Cáceres-MT ([www.caceres.mt.gov.br](http://www.caceres.mt.gov.br)), constatou-se a ausência de informação quanto ao ingresso de receitas e à realização de despesas, em contrariedade ao que dispõe o ordenamento jurídico vigente (fls. 26, doc. nº. 71814/2016).



Oportunizada a defesa, o responsável esclareceu que, durante o exercício de 2015, o órgão teve dificuldades com a disponibilização daquelas informações, haja vista a ocorrência de transtornos oriundos da má prestação do serviço pela empresa fornecedora do *Software* dos sistema interno da Prefeitura (fls. 13 e 14, doc. nº 84511/2016).

Destacou assim, que, no momento da realização da auditoria, o órgão estava em processo de implantação e migração dos dados do sistema ativo para o atual, o qual vem sendo fornecido por uma nova empresa contratada, motivo por que, até então, aqueles dados não estavam disponibilizados ao público.

Em tempo, o defendente asseverou que, após tomar conhecimento do apontamento, determinou ao Setor de Informação do Município que regularizasse a situação diagnosticada, frente ao que disciplina a Lei nº. 12.527/2011 e as Resoluções Normativas TCE-MT nº. 25/2012 e 14/2013, o que teria sido feito de imediato.

Instada a apreciar a matéria de defesa, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela **manutenção do apontamento**, pois que os esclarecimentos prestados não estavam amparados pelo regular lastro probatório, sendo que, em pesquisa ao sítio da Prefeitura, verificou-se a permanência da impropriedade (fls. 12 e 13, doc. nº. 97361/2016).

Em alegações finais, o defendente salientou que, na data da pesquisa efetuada pela equipe técnica, o portal eletrônico passava por manutenção, razão pela qual, naquele período, o site do órgão teria ficado “*fora do ar*”, tendo sido restabelecido posteriormente (fls. 13 e 14, doc. nº. 113884/2016).

Por sua vez, o *Parquet* de Contas também efetuou pesquisa junto ao site da Prefeitura Municipal de Cáceres, todavia, não obteve êxito no acesso das informações relativas à execução orçamentária, tampouco daquelas



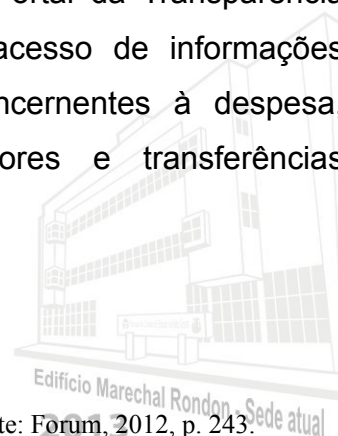
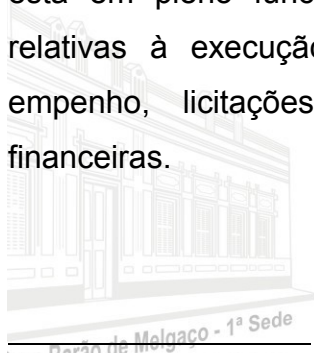
outras constantes no Portal Transparência, motivo por que, manifestou-se pela **manutenção da impropriedade** (fls. 13, doc. nº. 119644/2016).

Pois bem, em respeito ao princípio da verdade real e do formalismo moderado, os quais imperam nos processos administrativos em trâmite neste egrégio Tribunal, procedi consulta ao site da Prefeitura de Cáceres-MT às 14:30 hrs do dia 14 de julho de 2016, com o fim de averiguar a veracidade dos fatos noticiados.

A título de conhecimento, transcrevo a explicação do Ministro Benjamin Zynler<sup>3</sup> sobre os princípios da verdade material e do formalismo moderado:

***“Ao contrário dos processos jurisdicionais, em que o princípio da verdade dos autos predomina, o processo administrativo deve ser informado pelo princípio da verdade material, pelo simples fato de que os direitos em jogo são sempre de ordem pública e a atividade processual das partes, no sentido de produzir provas, é meramente subsidiária. Logo, será sempre lícito à Administração, na busca da verdade promover, a seu talante, a produção de provas, sendo defesa a presunção de veracidade de fatos não contestados por outro interessado no processo. O Princípio do formalismo moderado pode ser tido como corolário do princípio da verdade material, dado que a obtenção da verdade material exige que se desconsidere os aspectos formais ligados à produção dos atos processuais, acentuando o caráter material dos mesmos. Nesse sentido, os prazos, no processo administrativo, não poderão ter, em regra, caráter peremptório. Toda informação relevante que sirva para o atingimento da verdade material, mesmo que produzida a destempo, pode ser adequadamente examinada pelo administrador.”*** (Grifou-se).

Nesta oportunidade, constato que o Portal da Transparência está em pleno funcionamento, com disponibilidade ao acesso de informações relativas à execução orçamentária, além de outras concernentes à despesa, empenho, licitações, publicações, gastos com servidores e transferências financeiras.



<sup>3</sup> ZYMLER, Benjamin. Direito Administrativo e Controle. 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2012, p. 243.



A fim de ilustrar a minha conclusão, colaciono a seguir a imagem retirada da tela do Portal no momento do acesso:

Home (Menu Principal)

Receitas Acumuladas - Exercício 2015

Data Inicial Pesquisa: 01/01/2015 Data Final da Pesquisa: 31/12/2015

Clique nos links na coluna Especificação para maiores informações. Exportar dados para: PDF CSV XLS

Código	Especificação	Prev. Inicial	Prev. Atualizada	Arrec. Período	Arrec. Total
1000.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	153.066.199,00	153.066.199,00	142.176.577,07	142.176.577,07
1100.00.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	23.058.730,00	23.058.730,00	20.938.421,79	20.938.421,79
1110.00.00.00.00	IMPOSTOS	19.875.530,00	19.875.530,00	18.283.917,58	18.283.917,58
1112.00.00.00.00	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA	11.150.680,00	11.150.680,00	10.076.841,40	10.076.841,40
1112.01.01.01.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - MUNICIPIOS C	271.488,00	271.488,00	2.372.438,42	2.372.438,42
1112.01.01.02.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - MUNICIPIOS C	452.400,00	452.400,00	50.129,66	50.129,66
1112.01.01.03.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - MUNICIPIOS C	1.085.952,00	1.085.952,00	139.511,11	139.511,11
1112.02.03.00.00	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	4.259.650,00	4.259.650,00	3.115.060,53	3.115.060,53
1112.04.31.01.00	IRRF s/os Rendimentos do Trabalho-Prefeitura Municipal	2.260.390,00	2.260.390,00	1.640.016,02	1.640.016,02
1112.04.31.02.00	IRRF s/os Rendimentos do Trabalho-Câmara Municipal	326.220,00	326.220,00	92.279,99	92.279,99
1112.04.31.03.00	IRRF s/os Rendimentos do Trabalho-Previ Cáceres	530.730,00	530.730,00	484.136,90	484.136,90
1112.04.34.01.00	IRRF s/ Outros Rendimentos - Empresas	266.770,00	266.770,00	273.348,86	273.348,86
1112.08.01.00.00	IMP. S/ TRANSF. INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS RE	1.697.000,00	1.697.000,00	1.901.919,91	1.901.919,91
1113.00.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	8.724.850,00	8.724.850,00	8.207.076,18	8.207.076,18
1113.05.01.01.00	ISSQN	7.686.060,00	7.686.060,00	6.909.498,77	6.909.498,77
1113.05.01.02.00	ISSQN - Simples Nacional	1.038.790,00	1.038.790,00	1.297.577,41	1.297.577,41
1120.00.00.00.00	TAXAS	3.173.200,00	3.173.200,00	2.654.504,21	2.654.504,21
1121.00.00.00.00	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER POLÍCIA	1.515.390,00	1.515.390,00	1.409.253,12	1.409.253,12
1121.17.00.00.00	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	41.210,00	41.210,00	99.446,87	99.446,87
1121.25.00.00.00	TAXA DE LIC. P/ FUNC. DE ESTAB. COM. IND. E PRESTADORAS DE S	993.170,00	993.170,00	1.008.482,45	1.008.482,45
		175.756.524,00	175.756.524,00	134.350.846,05	134.350.846,05

Mostrando página 1 - Total de páginas - 14 - Total de linhas - 271

Assim sendo, em divergência ao posicionamento ministerial, concluo pelo afastamento da irregularidade, ante a ausência dos elementos capazes de consubstanciar a manutenção do achado ou a incidência de um possível apenamento, restando devidamente comprovada a observância das regras inseridas na Lei Federal nº. 12.527/2011, na Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000 (redação dada pela LC 131/2009) e nas Resoluções Normativas exaradas por esta Corte de Contas.



**Irregularidade de Responsabilidade exclusiva do Sr. Francis Máris Cruz – Prefeito Municipal.**

**Irregularidade 3** – Não-preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008 ). Irregularidade grave, com classificação **EB11**, conforme Anexo único da Resolução Normativa 17/2010, (tópico – 3.12 do Relatório Técnico Preliminar).

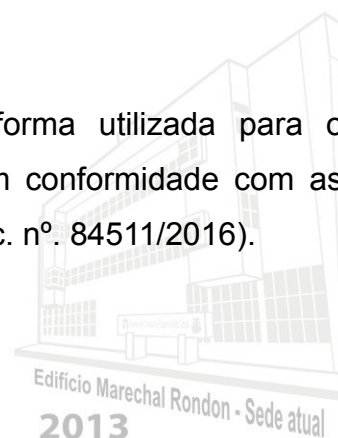
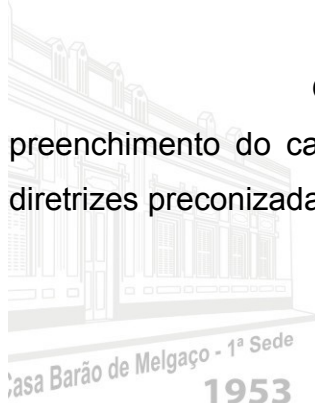
3.1) O cargo de Controlador Interno não está sendo provido por meio de concurso público, em detrimento ao disposto no art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE nº 24/2008.

Conforme exposto no Relatório Técnico Preliminar da Secretaria de Controle Externo, o cargo de Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Cáceres-MT estaria sendo ocupado pelo servidor efetivo, Sr. Arnaldo Donizete Traldi, Contador do órgão, como comprovaria a cópia da Portaria de Nomeação nº. 135 de 03/04/2014 acostada aos autos (fls. 23, doc. nº. 71814/2016).

A respeito deste achado, o defendente salientou que a nomeação do citado servidor observou a regra consignada no §1º do art. 9º da Lei Municipal nº. 2.111/2007, a qual apenas dispõe que o cargo de controlador interno do município deveria ser ocupado por servidor efetivo com nível superior (fls. 14, doc. nº. 84511/2016).

Ressaltou também, que a situação exposta no presente apontamento seria antiga no órgão, tendo os problemas financeiros herdados das gestões anteriores, impossibilitado a realização de novo concurso público para provimento específico desta vaga.

O gestor esclareceu ainda que a forma utilizada para o preenchimento do cargo de Controlador Interno estaria em conformidade com as diretrizes preconizadas por esta Corte de Contas (fls. 16, doc. nº. 84511/2016).





Em análise aos autos, a Secretaria de Controle Externo pugnou pela **manutenção da irregularidade**, sugerindo a concessão de um prazo que defendente regularizasse a situação (fls. 16 e 17, doc. nº. 97361/2016).

Em alegações finais, o Gestor ratificou os argumentos prolatados inicialmente, frisando que já teria adotado as medidas necessárias à reforma administrativa do órgão, com a reestruturação dos cargos, atribuições e a consequente realização do concurso público (fls. 16, doc. nº. 113884/2016).

Ato contínuo, o *Parquet* de Contas asseverou quanto à importância do preenchimento do cargo de Controlador Interno por um servidor aprovado em concurso público específico para o exercício desta atribuição, razão pela qual se manifestou pela **manutenção do achado** (fls. 16, doc. nº. 119644/2016).

Analisando os elementos fáticos esboçados, verifico que a falha detectada pela Secretaria de Controle Externo foi integralmente reconhecida pelo defendente, motivo por que a considero como fato incontroverso, conforme assim me autoriza o inciso III do art. 374 do Código de Processo Civil<sup>4</sup>.

Posto isto, coaduno com o entendimento ministerial, no tocante à procedência desta irregularidade, já que a inexistência de um servidor efetivo, aprovado em concurso público específico para função de Controlador Interno afronta as normativas exaradas por este Tribunal, que, na égide do seu poder regulamentar<sup>5</sup>, definiu a obrigatoriedade da criação e do preenchimento dos cargos de controladores internos por servidores especializados para o exercício de tal ministério.

4 Lei nº. 13.105/2015. Código de Processo Civil: “**Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I – notórios; II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.**” (Grifou-se).

5 Art. 3º, da Lei Complementar 269/2007.



Com o escopo de ilustrar meu raciocínio, colaciono a seguir as disposições contidas no art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 33/2012<sup>6</sup> e na Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008<sup>7</sup>, as quais conferem substrato a minha conclusão:

Resolução Normativa nº 33/2012: “Art. 3º. Determinar aos gestores municipais a criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos e a realização de concurso público para preenchimento dos referidos cargos da UCI, nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2008 e das reiteradas decisões e determinações deste Tribunal de Contas.” (Grifou-se)

Resolução de Consulta TCE-MT 24/2008: “1) os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público. 2) no período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno. 3) os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor que estarão sujeitas à análise e à apreciação isoladamente.” (Grifou-se)

Como se verifica, a obrigatoriedade imposta por esta Corte tutela uma necessidade pública, qual seja, a garantia da independência e da qualificação técnica suficiente dos servidores investidos na função de Controlador Interno, sendo tais pressupostos imprescindíveis a efetividade do exercício deste ministério, como disciplina a Constituição Federal de 1988<sup>8</sup> e a Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>9</sup>.

6 TCE/MT. Processo nº 18.777-1/2012. Rel. Cons. José Carlos Novelli. Sessão de Julgamento 11/12/2012 – Tribunal Pleno.

7 TCE/MT. Processo de Consulta nº 75094/2008. Interessada: Prefeitura Municipal de Araguainha. Rel. Cons. Ary Leite de Campos. Sessão de Julgamento 08/7/2008.

8 Constituição Federal de 1988: “**Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...) Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (...) Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.**” (Grifou-se).

9 Lei Complementar nº. 101/2000: “**Art. 54. (...) Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras**



Tal entendimento encontra guarida ainda, na pacífica jurisprudência desta Corte, que assim orienta:

**Súmula nº 08:** “O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.”<sup>10</sup>

**“Pessoal. Atribuições do controlador interno. Exercício por servidor efetivo investido em cargo comissionado. É irregular a nomeação de servidor efetivo em cargo comissionado para exercer as atribuições de controlador interno, tendo em vista que tais atribuições não possuem natureza de direção, chefia ou assessoramento, não se enquadrando no disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, devendo ser exercidas por servidor efetivo aprovado mediante concurso público para a carreira específica do controle interno.”<sup>11</sup>**

Neste diapasão, denoto que o presente caso merece peculiar atenção desta Corte, haja vista que, em consulta ao Sistema Aplic, constata-se a existência de cargos vagos de Controlador Interno, os quais, foram devidamente criados por meio da Lei Municipal nº. 2.111/2007<sup>12</sup>.

---

definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20. (...) **Art. 59.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e **o sistema de controle interno de cada Poder** e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23; IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar; VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.” (Grifou-se).

10 TCE/MT. Processo nº. 6.051-8/2015. Súmula nº. 08/2015. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Sessão de Julgamento: 14/04/2015 – Tribunal Pleno.

11 TCE/MT. Processo nº. 7.589-2/2013. Contas Anuais de Gestão. Relator Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.081/2014-TP. Sessão de Julgamento 27-5-2014 – Tribunal Pleno.

12 Lei Municipal nº. 2.111/2007: **“Artigo 8º.** Deverá ser criado no Quadro Permanente de Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, incluindo suas administrações Direta e Indireta, 01 (um) cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido por servidor ocupante de cargo de auditor público interno (ou denominação equivalente), o qual responderá como titular da correspondente Unidade de Controle Interno. **Parágrafo Único** – O ocupante deste cargo deverá possuir nível de escolaridade superior e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, e respectiva legislação vigente, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria. **Artigo 9º.** Deverá ser criado no Quadro Permanente dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo suas administrações Direta e Indireta, o cargo de auditor público interno ou denominação equivalente, a ser ocupado por servidores que possuam escolaridade superior, em quantidade suficiente para o exercício das atribuições a ele inerentes.” (Grifou-se).



Assim sendo, ante a inobservância daquelas normativas de natureza cogente, não vislumbro motivos capazes de afastar a presente irregularidade.

Todavia, sob a ótica da responsabilização do defendente, vale ressaltar que a falha detectada pela equipe técnica de fato teve origem em atos oriundos de gestões anteriores, tendo a atual situação financeira enfrentada pelo Município de Cáceres-MT contribuído para o descumprimento daquelas normas imperativas retromencionadas.

Ademais disto, a partir da documentação probatória acostada à peça de defesa, visualizo que já foram adotadas algumas medidas direcionadas à realização de um concurso público no âmbito do Município, para preenchimento das vagas de Controlador Interno.

Por estes motivos, **divirjo do entendimento ministerial neste ponto em particular, para converter a aplicação da multa em determinação legal** à atual gestão para que adote os mecanismos necessários para realização de concurso público, a fim de preencher os cargos pertencentes ao quadro de pessoal da Unidade de Controle Interno do órgão, por servidores efetivos especializados, no prazo máximo de **240 (duzentos e quarenta) dias**.

**Irregularidade de Responsabilidade exclusiva do Sr. Francis Máris Cruz – Prefeito Municipal.**

**Irregularidade 4** – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). Irregularidade grave, com classificação **JB01**, conforme Anexo único da Resolução Normativa 17/2010, (*tópico – 3.2 do Relatório Técnico Preliminar*).

4.1) Despesas com juros e multas decorrentes do pagamento em atraso de faturas de energia elétrica, no montante de R\$ 1.235,35 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

**Irregularidade de Responsabilidade exclusiva do Sr. Bruno Frank Teixeira – Secretário de Finanças do Município.**

**Irregularidade 5** – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao



patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). Irregularidade grave, com classificação **JB01**, conforme Anexo único da Resolução Normativa 17/2010, (tópico – 3.2 do Relatório Técnico Preliminar).

5.1) Pagamento de juro e multa decorrente do pagamento em atraso de débitos com o PASEP no montante de R\$ 5.651,06 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e seis centavos).

No tocante a primeira impropriedade (**item 4.1**), a Secretaria de Controle Externo noticiou a constatação de despesas com multas e juros decorrentes de pagamentos em atraso de faturas de energia elétrica (fls. 07, doc. nº. 71814/2016), as quais, somadas, teriam acarretado um prejuízo aos cofres do município na ordem de R\$ 1.235,35 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), como se verifica do seguinte quadro<sup>13</sup>:

EMPENHO	Nº. DA ORDEM DE PAGAMENTO	DATA DO PAGAMENTO (FATO GERADOR)	MULTA/JUROS (R\$)
8154/2	272	11/11/15	6,35
8152/2	273	11/11/15	36,96
8152/2	273	11/11/15	13,66
19/13	274	06/11/15	37,3
95/7	640	19/10/15	46,86
7891/27	719	27/11/15	2,68
7891/26	720	27/11/15	17,97
100/6	753	02/02/15	79,75
92/8	764	02/12/15	58,16
7891/28	721	27/11/15	11,42
7891/29	722	27/11/15	14,42
96/20	825	30/11/15	314,91
7891/32	1018	17/12/15	76,33
7891/33	1019	17/12/15	20/06/16
7927/3	1109	13/11/15	18,32
7889/5	1178	17/12/15	333
8154/3	1186	07/12/15	6,42
8955/3	1408	07/12/15	67,86
7889/00	17697/00	11/11/15	64,42
7927/3	1108	17/11/15	7,96

13 Apêndice-P do Relatório Técnico Preliminar (fls. 145, doc. nº. 71814/2016).



<b>TOTAL</b>	<b>1.235,35</b>
--------------	-----------------

(Fonte: Faturas de Energia Elétrica dos meses de novembro e dezembro).

Quanto ao segundo achado (**item 5.1**), tem-se a realização de um gasto irregular com juros e multa oriundos do pagamento intempestivo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, no valor de R\$ 5.651,06 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e seis centavos), conforme se visualiza da transcrição dos seguintes dados levantados pela equipe técnica (fls. 06, doc. nº. 71814/2016):

EMPENHO	Nº. DA ORDEM DE PAGAMENTO	DATA DO PAGAMENTO (FATO GERADOR)	MULTA/JUROS (R\$)
6712/2015	14485000	24/08/15	5.651,06

A respeito do achado concernente ao pagamento em atraso das contas de energia elétrica (**item 4.1**), o Sr. Francis Máris Cruz – Prefeito Municipal esclareceu que a demora no adimplemento daquelas despesas teriam ocorrido por culpa exclusiva da concessionária, a qual apenas encaminhou as faturas próximo a data do vencimento (fls. 17, doc. nº. 84511/2016).

Salientou ainda, que as faturas levantadas pela equipe técnica seriam relativas à gastos realizados no cerne das Secretárias municipais, cuja a atividade se encontra desconcentrada, por força da Lei nº. 2.218/2009 e do Decreto nº. 98/2011, as quais transferiram aos respectivos Secretários a função de Ordenadores de Despesas.

Por este motivo, o defendente pugnou pelo afastamento de sua responsabilização, sugerindo a instauração de Tomada de Contas Especiais para apurar a identidade de todos os envolvidos (fls. 19, doc. nº. 84511/2016).

Sobre o gasto irregular com juros e multas relativas ao pagamento intempestivo do PASEP (**item 4.2**), o Sr. Bruno Frank Teixeira –



Secretário de Finanças do Município se limitou a informar que tal fato seria uma consequência de vários problemas experimentados pelo órgão, desde o exercício anterior (fls. 22, doc. nº. 84511/2016).

Conclamada a apreciar os argumentos dos defendentes, a Secretaria de Controle Externo pontuou a **manutenção da impropriedade**, refutando os esclarecimentos atinentes aos pagamentos intempestivos das contas de energia elétrica (**item 4.1**), sob o fundamento de que a concessionária daquele serviço disponibiliza pela internet ([www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)) o acesso das respectivas faturas para pagamento pelos usuários (fls. 20, doc. nº. 97361/2016).

Quanto a este ponto, ressaltou que o presente achado é reincidente no órgão, motivo pelo qual seria cabível a imposição de determinação legal ao gestor, objetivando assegurar a regularidade da prática contábil de se efetuar os lançamentos conforme o fato gerador do evento.

Opinou-se também pela determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, com o intuito de quantificar o dano e apurar as responsabilidades dos envolvidos.

No que tange a segunda impropriedade (**item 5.2**), a equipe técnica concluiu pela **manutenção do apontamento**, com aplicação de determinação legal ao responsável para que efetue o ressarcimento do valor apurado aos cofres municipais, em virtude da realização de despesa não autorizada (fls. 23, doc. nº. 97361/2016).

Oportunizada as alegações finais, os defendentes ratificaram as informações acostadas inicialmente (fls. 17 e 18, doc. nº. 113884/2016).

Por sua vez, o *Parquet* de Contas assinalou a **manutenção das irregularidades (itens 4.1 e 5.1)**, sugerindo a aplicação de multa, em conjunto



com a condenação dos respectivos responsáveis ao ressarcimento dos valores apurados pela Secretaria de Controle Externo desta relatoria (fls. 20 e 21, doc. nº. 119644/2016).

Compulsando os autos, verifico a procedência dos apontamentos (**itens 4.1 e 5.1**), em virtude da realização de despesas ilegais, ilegítimas e antieconômicas, as quais acarretaram nítida lesão aos cofres do Município, conforme fundamentação detida que passo a expor.

Primeiramente, quanto à falha relativa aos pagamentos intempestivos das faturas de energia elétrica (**item 4.1**), entendo que caberia aos Ordenadores de Despesa realizarem o adequado planejamento e controle dos gastos rotineiros no âmbito da administração do Município, de forma a assegurar o regular adimplemento de suas obrigações contratuais, evitando assim, a oneração desnecessária do erário público.

Friso que recai sobre os Ordenadores de Despesa<sup>14</sup> a responsabilidade pelo adequado desempenho de sua função e pela observância dos princípios constitucionais aplicáveis a Administração Pública (art. 37, *caput*, CF/88), em especial, aqueles que versam sobre a eficiência e a economicidade dos atos administrativos, os quais também se encontram instrumentalizados na íntegra do já citado §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)<sup>15</sup>.

14 Decreto-lei 200/67: “**Art. 80.** Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas. §1º. Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.” (Grifou-se).

15 Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal: “**Art.1º (...)** § 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.**” (Grifou-se).



Aliás, no exercício de tal ministério, o agente público é responsável pela avaliação da conveniência e oportunidade dos gastos públicos, a qual apenas será legítima quando acobertada pelo imperativo de sensatez, intrínseco a aplicabilidade do princípio da economicidade.

Consubstanciando meu raciocínio, trago à baila a doutrina de José Maurício Conti<sup>16</sup>:

***“Além de estrita observância da legalidade, uma vez que as despesas públicas só terão validade quando houver sua expressa previsão legal, consoante o que dispõem as leis orçamentárias aprovadas e em vigência, a realização das despesas públicas depende também da manifestação de uma autoridade, o chamado ordenador da despesa, que nada mais é que o agente público detentor da competência para decidir sobre a conveniência e a oportunidade do Estado-administração realizar gastos públicos.”*** (Grifou-se).

Na mesma linha, estão os ensinamentos de Juarez Freitas<sup>17</sup>:

***“Não aparece, no controle à luz da economicidade, nenhum traço de invasão do espaço da discricionariedade, pois se é certo que esta precisa ser preservada, não menos certo que qualquer discricionariedade legítima somente será se guardar vinculação com os imperativos de sensatez, incompatível com qualquer desperdício.”*** (Grifou-se).

Como se verifica, no caso em voga, a restituição daqueles valores gastos com o pagamento dos encargos adicionais decorrentes do adimplemento em atraso das faturas de energia elétrica detém contornos inafastáveis, tendo as informações constantes dos autos comprovado a total ausência de razoabilidade e eficiência no gerenciamento do dinheiro público.

Ademais disto, a posição desta egrégia Corte é firme quanto à obrigatoriedade do ressarcimento ao erário nas hipóteses de gastos irregulares com atrasos de pagamentos contratuais, como se depreende da leitura da Súmula TCE-

16 CONTI, José Maurício. Orçamentos Públicos. 2ª ed. rev. atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.204.

17 FREITAS, Juarez. O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 74.



MT nº. 001/2013<sup>18</sup> e do item “d” da Resolução de Consulta nº 69/2011<sup>19</sup>, que assim disciplinam, respectivamente:

**Súmula nº. 001/2013:** *“O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”* (Grifou-se).

**Resolução de Consulta nº. 69/2011:** *“d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.”* (Grifou-se).

Pois bem, a despeito destas constatações, verifico que a responsabilização exclusiva do defendente pela ocorrência do achado carece de substratos mínimos capazes de evidenciar o nexo de causalidade entre a ocorrência do dano e os atos do Prefeito Municipal.

Isso porque, ao interpretar sistematicamente os artigos 4º e 6º da Lei Municipal nº. 2.218/2009, com as disposições preconizadas no Decreto nº. 98/2011, denoto que o ordenamento jurídico do Município instituiu um mecanismo de transferência de alguns atos relativos à função desempenhada pelo Chefe do Poder Executivo, com a delegação da atividade de ordenação de despesa, de prestação de contas e de homologação dos procedimentos licitatórios aos Secretários municipais, senão vejamos:

**Lei nº. 2.218/2009:**

18 TCE/MT. Processo nº 30.102-7/2013. Súmula nº 01. Relator Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Sessão de Julgamento em 13/12/2013.

19 TCE/MT. Processo nº 196363/2011. Resolução de Consulta nº 69/2011. Relator Conselheiro Domingos Neto. Sessão de Julgamento em 13/12/2011.



*“Art. 4º. Fica estabelecida a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal de Cáceres, com atribuição de competência aos Órgãos para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, inclusive contrato de gestão.*

**§ 1º - O Chefe do Poder Executivo exercerá a gestão dos negócios municipais, constituídos e instrumentalizados nas ações de natureza política,** que são criadas, mantidas e desenvolvidas dentro de cada uma das funções de governo.

**§ 2º - As ações de produzir atos, distribuir decisões e execuções administrativas, induzem às de autorizar despesas,** assinar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, emitir e assinar empenho, promover a liquidação das despesas, emitir e assinar ordens de pagamento e autorizar suprimento.

**§ 3º - Os procedimentos relativos à emissão de empenho, liquidação e ordem de pagamento, assim como as prestações de contas, serão coordenadas e processadas pela Secretaria Municipal de Finanças.”**  
(Grifou-se).

**“Art. 6º. Na estrutura do Poder Executivo Municipal são ordenadores de despesas:**

**I – o Prefeito Municipal;**

**II – os Secretários Municipais** conforme instituídos por Decreto Municipal.”  
(Grifou-se).

#### **Decreto nº. 98/2011:**

**“Art. 2º. Fica estabelecido a desconcentração administrativa, facultada pelo §4º do art. 4 da Lei Municipal nº. 2258 de 16 de dezembro de 2010, dotando de autonomia relativa aos seguintes órgãos:**

**I – Secretaria Municipal de Governo;**

**II – Secretaria Municipal de Planejamento;**

**III – Secretaria Municipal de Administração;**

**IV – Secretaria Municipal de Finanças;**

**V – Secretaria Municipal de Saúde**

**VI – Secretaria Municipal de Educação;**

**VII – Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer;**

**VIII – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;**

**IX – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos**

**X – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo**

**XI – Secretaria Municipal de Agricultura;**

**XII – Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;”**

**“Art. 3º. São constituídos como ordenadores de despesas dos órgãos dispostos no artigo anterior conforme facultado pelo artigo 6º da Lei Municipal nº. 2.218 de 22 de dezembro de 2009, os Secretários Municipais dos respectivos órgãos desconcentrados para procederem à ordenação de despesas de suas unidades administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições.”** (Grifou-se).

**“Art. 6º. Aos ordenadores de despesas compete:**

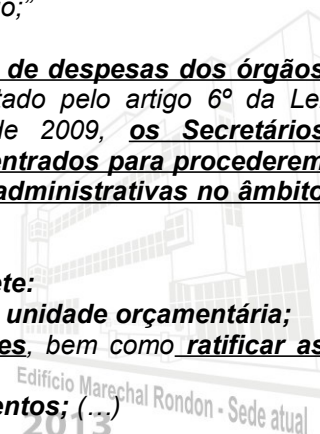
**I – Autorizar as despesas procedentes de sua unidade orçamentária;**

**II – Homologar,** revogar ou anular **as licitações,** bem como **ratificar as dispensas ou inexigibilidades;**

**III – autorizar empenhos, liquidação e pagamentos; (...)**



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



**VI – Gerir os recursos orçamentários e financeiros a sua disposição sem afastamento dos princípios básicos de legalidades, moralidade, publicidade, impessoalidade, legitimidade e economicidade;”** (Grifou-se).

A respeito do tema posto em debate, entendo que, em regra, os delegantes não podem ser responsáveis pelas falhas oriundas de ações praticadas pelos agentes delegatários, porquanto, no exercício da competência delegada, a imputação da responsabilidade deve recair tão somente a autoridade que praticou o ato tido por irregular<sup>20</sup>.

Tal entendimento, encontra respaldo na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim orienta:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE DELEGANTE. SÚMULA 510/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O ato praticado por autoridade no exercício de competência delegada é a ela imputável, motivo por que eventual mandado de segurança deve ser contra ela impetrado. Inteligência da Súmula 510/STF<sup>21</sup>. 2. Hipótese em que a competência para a nomeação e a exoneração dos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superior – DAS da Administração Direta do Estado foi delegada ao Chefe da Casa Civil, motivo por que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Governador do Estado, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Recurso especial conhecido e provido.”<sup>22</sup>*

Sob este enfoque, é certo que a desconcentração da atividade administrativa não institui um mecanismo de responsabilização a qualquer custo dos Gestores pelas falhas ocorridas no exercício da função delegada, tampouco exige deles uma supervisão profunda da execução das atividades transferidas aos

20 TCE/MT. Processo nº. 27.357-0/2015. Representação de Natureza Interna. Conselheiro Relator José Carlos Novelli. Acórdão nº. 268/2016 – TP. Sessão de Julgamento 10/05/2016.

21 STF. Súmula 510: *“Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.”*

22 STJ. **Resp 699074/PA**, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma – Data do Julgamento 22/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 350. **Em igual sentido: AgRg no MS 12.425/DF**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ 19/3/07; **MS 9.436/DF**, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 21/6/04; **MS 8.239/DF**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ 1º/9/03.



agentes delegatários, até porque, nesta hipótese, perder-se-ia a própria razão de existir do instituto da delegação de competência<sup>23</sup>.

Diante disto, concluo que a análise da responsabilização por culpa “*in eligendo*” e “*in vigilando*” merece peculiar atenção dos íclicos julgadores membros deste egrégio Tribunal, sobretudo na avaliação de quais atos deveriam ser obrigatoriamente fiscalizados pelo superior hierárquico e qual seria o grau de culpabilidade do gestor na conduta irregular externalizada pelo delegatário<sup>24</sup>.

Por tais motivos, **em dissonância do entendimento ministerial**, acolho os argumentos propalados em sede de defesa e afasto a responsabilidade do Prefeito Municipal de Cáceres/MT pela ocorrência desta irregularidade (**item 4.1**).

Entretanto, **determino** à atual Gestão que instaure **Tomada de Contas Especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, com objetivo de apurar o fato destacado no bojo do presente achado e garantir a restituição daqueles valores assinalados anteriormente, conforme rito procedimental previsto na Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014<sup>25</sup> e a autorização concedida no §1º do art. 156 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (RITCE/MT).

No que tange ao segundo ponto, concernente à despesa irregular com o pagamento de juros e multa do PASEP (**item 5.1**), a conclusão quanto à manutenção do achado não é diferente, isso porque, encontra-se acostado aos autos a cópia do comprovante do dispêndio irregular oriundo do Sistema de Informações do Banco do Brasil, a qual consta a realização da transação efetuada

23 TCU. Processo nº. 022.105/2009-2. Tomada de Contas Especial. Relator Ministro Benjamin Zymler. Acórdão 1421/2013 – Segunda Câmara.

24 TCU. Processo nº. TC 005147/95-6. Acórdão 66/98 – Plenário. Relator Min. Marcos Vinícios Vilaça: “(...) **Assim, o que se tem de avaliar é quais atos dos subordinados devem obrigatoriamente ser supervisionados e controlados pelo superior hierárquico, visto que se tal supervisão fosse irrestrita, a delegação de competência perderia, por completo, seu sentido.**” (Grifo nosso).

25 TCE/MT. Processo nº. 87157/2014. Relator Conselheiro Waldir Julio Teis. Sessão de Julgamento em 04/11/2014 – Tribunal Pleno.



pelo Sr. Bruno Frank Teixeira, Secretário de Finanças do Município (fls. 140, doc. nº. 71814/2016).

Diante disto, utilizando-me dos fundamentos de direito esboçados anteriormente, não vislumbro a presença de elementos capazes de afastar a responsabilidade deste defendente, pois que, na função de Ordenador de Despesa, ele provocou a realização de um gasto ilegítimo, com uma lesão aos cofres do município na ordem de R\$ 5.651,06 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e seis centavos), de forma injustificada.

Com efeito, é patente a necessidade da restituição do valor correspondente ao montante despendido pela Administração Pública no pagamento desta despesa, com recursos próprios do responsável, de forma cumulativa com a imposição da multa, como assim autoriza o §2º do art. 189 da Resolução Normativa TCE-MT nº. 14/2007 e o inciso II do art. 70 da Lei Complementar 269/2007, que assim regulamentam:

**Resolução Normativa TCE-MT 14/2007:** “**Art. 189. (...) § 2º. Para fins de ressarcimento de valores ao erário, é pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa, que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.**” (Grifou-se).

**Lei Complementar 269/2007:** “**Art. 70. O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:**

**I. multa;**

**II. restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória;**” (Grifou-se).

Todavia, deixo de aplicar a multa de 10% sobre o valor do dano ao erário, como preconiza o *caput* do art. 7º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016<sup>26</sup>, pois, entendo que a imposição da multa aplicada em decorrência da

26 Resolução Normativa TCE-MT 17/2016: “**Art. 7º. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido e das multas aplicadas pela irregularidade, poderá ser aplicada multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, considerando a natureza, as**



irregularidade de forma cumulada com a determinação, é mecanismo suficiente ao apenamento.

Assim sendo, **em consonância parcial ao entendimento constante no Parecer Ministerial, aplico multa** no valor de **06 UPF's/MT**, ao Secretário de Finanças, **Sr. Bruno Frank Teixeira**, responsável pela realização da despesa irregular com o pagamento de juros e multa do PASEP (**item 5.1**), bem como **determino**:

a) ao **Sr. Bruno Frank Teixeira**, que restitua aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor de **R\$ 5.651,06** (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e seis centavos) ao erário municipal, em virtude do dano causado por despesa ilegal e ilegítima, como preconiza o inciso II do art. 70 e o *caput* do art. 80 da Lei Complementar 269/2007, considerando a respectiva data do fato gerador da tabela transcrita nas fls. 06 do Relatório Técnico Preliminar da Secretaria de Controle Externo desta relatoria, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Irregularidade de Responsabilidade exclusiva do Sra. Nelci Eliete Longhi – Secretária de Educação do Município.**

**Irregularidade 6** – Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). Irregularidade grave, com classificação **NB08**, conforme Anexo único da Resolução Normativa 17/2010, (*tópico – 3.8 do Relatório Técnico Preliminar*).

6.1) Nos documentos de habilitação dos motoristas Marquesongley Pereira Lima e Antônio Donizete Teles não constam a observação "Apto para transporte remunerado", em detrimento ao disposto no § 5º, art. 147 da Lei nº 9.503, de 23/09/1997.

Quanto a esta impropriedade, a Secretaria de Controle Externo constatou que nos documentos de habilitação dos motoristas senhores Marquesongley Pereira Lima e Antônio Donizete Teles não há a observação relativa à aptidão destes condutores para o transporte remunerado, como determina a legislação vigente (fls. 20, doc. nº. 71814/2016).

*circunstâncias, a gravidade e as consequências da irregularidade, bem como o grau de culpabilidade do responsável." 1953*



Oportunizada a defesa, a responsável esclareceu que, devido ao grande fluxo de trabalho, o setor de transporte municipal cometeu o equívoco de anexar a Carteira Nacional de Habilitação – CNH do Sr. Marquesongley Pereira Lima, o qual não exerce a função regular de motorista, mas sim de guarda (fls. 23, doc. nº. 84511/2016).

Salientou assim, que, atualmente, o referido servidor ocupa o cargo de Chefe de Divisão de Transporte Escolar, conforme Portaria n. 100/2016, o que exige dele a função transitória de motorista, em casos excepcionais.

No tocante ao Sr. Donizete Teles, a defendente ressaltou que já esta sendo providenciada a nova CNH do condutor, para que haja a compatibilidade legal com a função que exerce, como comprovaria a documentação acostada.

Instada a examinar a matéria de defesa, a equipe técnica opinou pelo **saneamento do achado**, pois que a informação probatória apresentada pela defendente, comprova a veracidade de suas justificativas (fls. 25, doc. nº. 97361/2016).

Em sede de alegações finais, a responsável permaneceu inerte.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas pontuou a **manutenção da impropriedade**, pois, como afirmado pela defesa, o Sr. Marquesongley Pereira Lima teria exercido a função de motorista, ainda que transitoriamente e em situações excepcionais, restando comprovada a inobservância com o ordenamento jurídico pátrio (fls. 08, doc. nº. 119644/2016).

Analisando os elementos probatórios acostados aos autos, verifico que assiste razão ao membro do Ministério Público de Contas, até porque, a



falha foi confirmada pela própria defendente, razão pela qual a considero como fato incontroverso, nos moldes previstos no inciso III do art. 374 do Código de Processo Civil<sup>27</sup>.

Neste sentido, vale destacar que, no decorrer do exercício, ambos servidores exerceram a função de motoristas, sendo um de forma excepcional e o outro regularmente, em desacordo com o que dispõe o §5º do art. 147 do Código de Trânsito brasileiro (Lei nº. 9.503/97), senão vejamos:

**“Art. 147. (...)**

**§5º.** O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.”

Deste modo, ante a inobservância desta norma de natureza cogente, não averíguo a presença dos elementos necessários ao saneamento da irregularidade em comento, motivo pelo qual, **em parcial concordância ao Parecer Ministerial**, concluo pela procedência da irregularidade, mas afastando a aplicação da multa correlata a sua ocorrência, por entender que os fatos noticiados não resultaram em graves prejuízos direto ou indireto à administração.

Todavia, **DETERMINO** à atual gestão e aquela que vier a sucedê-la que regularize a documentação dos servidores ocupantes da função de motorista, principalmente, daqueles que realizam o transporte escolar, conforme preconiza o §5º do art. 147 da Lei nº. 9.503/97.

**Irregularidade de Responsabilidade solidária: Sra. Cristiane Cebalho de Oliveira – Pregoeira (período 27/05/2015 a 31/12/2015) e Sra. Debora Belussi – Pregoeira (período 31/07/2015 a 31/12/2015).**

**Irregularidade 7** – Improriedade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT nº. 17/2010. Irregularidade grave, com classificação **GB99**, (tópico – 3.3 do Relatório Técnico Preliminar).

27 Lei nº. 13.105/2015. Código de Processo Civil: **“Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I – notórios; II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III – admitidos no processo como incontroversos; IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”**(Grifou-se).



7.1) Não houve a devida autuação e formalização dos processos licitatórios de Pregões realizados entre os meses de outubro a dezembro de 2015, em detrimento ao disposto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993.

No que tange a esta impropriedade, a Secretaria de Controle Externo relatou a ocorrência de falhas na formalização dos processos licitatórios vistoriados por amostragem entre os meses de outubro a dezembro de 2015 (fls. 12, doc. nº. 71814/2016).

Segundo a equipe técnica, ao examinar os autos de alguns certames, averiguou-se a existência de páginas em branco, sem a correspondente numeração e assinatura dos responsáveis, como comprovaria as fotos acostadas ao Relatório Técnico Preliminar, relativas ao processo Pregão nº. 70/2015 (fls. 118 a 136, doc. nº. 71814/2016).

A respeito desta constatação, as defendentes pugnaram o saneamento do achado, fundamentando para tanto que, antes mesmo da partida dos auditores, já haviam tomado as providências necessárias à correção das falhas apontadas (fls. 24 e 25, doc. nº. 84511/2016).

Salientaram assim, que, em suma, a suposta impropriedade versa sobre a não numeração e rubrica das paginas de apenas 05 (cinco) processos, o que não ofusca os esforços externalizados por elas para cumprir com a Legislação em vigor nos mais de 180 (cento e oitenta) procedimentos licitatórios realizados.

Instada a examinar os argumentos propalados pelas responsáveis, a Secretaria de Controle externo concluiu pela **manutenção da irregularidade**, argumentando para tanto, que a equipe de pregoeiros do município em momento algum procurou os auditores para demonstrar a correção dos equívocos (fls. 26 e 27, doc. nº. 97361/2016).



Informou ainda, que, como bem apontado no Relatório Técnico Preliminar, a fiscalização procedida alcançou um total de 10 (dez) pregões realizados entre os meses de outubro a dezembro e não apenas 05 (cinco) como noticiado pelas defendentes.

Em sede de alegações finais, as responsáveis invocaram o princípio da razoabilidade na avaliação da presente impropriedade, pois, naquele exercício financeiro, a Comissão Permanente de Licitação teria formalizado mais de 180 (cento e oitenta) processos licitatórios em conjunto com o exercício de diversas outras atribuições específicas de suas respectivas funções (fls. 20, doc. nº. 113884/2016).

Como segundo ponto, as defendentes esclareceram que as correções não teriam sido apresentadas à equipe técnica deste Tribunal, em virtude do exíguo lapso temporal entre o conhecimento das falhas e o regresso dos auditores para Cuiabá-MT.

Instado a se pronunciar, o *Parquet* de Contas pontuou a **manutenção da impropriedade**, ressaltando que a devida formalização dos processos administrativos seria medida de prudência, com o fim de assegurar a aplicabilidade dos princípios da transparência, da moralidade e das lisuras daqueles procedimentos licitatórios (fls. 17, doc. nº. 119644/2016).

Pois bem, examinando a argumentação ventilada pelas partes, averíguo a procedência da irregularidade, ante a comprovação da existência de falhas na fase interna de alguns procedimentos licitatórios, as quais, a partir da documentação fotográfica acostada aos autos pela equipe técnica (Apêndice L – Relatório Técnico Preliminar), evidenciaram a inobservância da previsão contida no “*caput*” do art. 38 da Lei 8.666/93 e dos princípios intrínsecos a toda atividade



administrativa, que se encontram umbilicalmente ligados ao regime jurídico-administrativo adotado pelo ordenamento pátrio.

Neste interregno, cumpre-me destacar que o modelo perfilhado no âmbito da Administração Pública brasileira conferiu tanto prerrogativas aos administradores públicos para consecução do *bem comum*, como também restrições, no intuito de garantir a indisponibilidade do interesse público e, por consequência, a observância obrigatória ao princípio da legalidade<sup>28</sup>.

Portanto, vale dizer que em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, é defeso aos agentes a realização de atos não autorizados pelo ordenamento jurídico, até porque, nesta seara, a finalidade e a previsão da norma se sobrepõem a autonomia da vontade dos gestores e demais responsáveis pertencentes a Administração Pública.

Feitos tais apontamentos, colaciono a íntegra do supracitado dispositivo legal violado:

**“Art.38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente (...).”** (Grifou-se).

Interpretando sistematicamente o dispositivo retromencionado, à luz do princípio da indisponibilidade do interesse público, infere-se que as defendentes não estavam autorizadas a descumprirem a previsão legal, já que tal normativa traduz uma “vontade geral” manifestada por intermédio dos

28 ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado. 19 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forence, 2001, 9. 10: “O denominado ‘regime jurídico-administrativo’ é um regime de direito público, aplicável aos órgãos e entidades que compõem a administração pública e à atuação dos agentes administrativos em geral. Baseia-se na ideia de existência de poderes especiais passíveis de serem exercidos pela administração pública, **contrabalanceados pela imposição de restrições especiais à atuação dessa mesma administração, não existentes – nem os poderes nem as restrições – nas relações típicas de direito privado. Essas prerrogativas e limitações traduzem, respectivamente, nos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público.**” (Grifou-se) 2013



representantes que compõem o Poder Legislativo, a qual exprime como finalidade, a tutela da lisura dos procedimentos licitatórios e dos demais princípios expressos no art. 3º da Lei de Licitações<sup>29</sup>.

Consubstanciando meu raciocínio, trago os ensinamentos de Marçal Justen Filho<sup>30</sup>:

“A atuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e a confiabilidade da atividade administrativa. A documentação por escrito e a organização dos documentos em um único volume asseguram a fiscalização e o controle da legalidade do procedimento. Será assegurada a possibilidade de exame da evolução do procedimento. A Administração, os licitantes e, mesmo, outros cidadãos poderão verificar os eventos ocorridos, reconstruindo historicamente a evolução dos fatos. A qualquer tempo, poderá ser comprovada a ocorrência de vício ou de defeito (tais como descumprimento a determinações legais, a ofensa a regras do ato convocatório etc.)”  
(Grifou-se).

Posto isto, considerando a gravidade da falha diagnosticada pela equipe técnica, o afrontamento de axiomas normativos e a inobservância de normativa de natureza cogente, não vislumbro a presença de elementos necessários ao saneamento da irregularidade, tampouco restou comprovada qualquer justificativa capaz de afastar o conseqüente apenamento.

Por este motivo, **em consonância ao entendimento ministerial, aplico multa** no valor de **06 UPF's/MT** à cada uma das responsáveis, senhoras **Cristiane Cebalho de Oliveira e Debora Belussi**, Pregoeiras do Município, bem como **determino à atual gestão e àquela que vier a sucedê-la, que:**

29 Lei 8.666/93: “**Art.3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

30 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 521.



a) Observe o correto procedimento da autuação dos procedimentos licitatórios, com a devida numeração sequencial das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos, como informa o *caput* do art. 38 da Lei 8.666/93.

Em face de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o Parecer Ministerial nº 2.543/2016 subscrito pelo Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho** e **VOTO**, no sentido de **julgar REGULARES com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT, relativas ao exercício de 2015, sob a gestão do Prefeito, Sr. Francis Máris Cruz**, com fundamento no §1º do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e do §2º do art. 193 do RITCE/MT;

a) **DETERINAR** ao Sr. **Bruno Frank Teixeira, Secretário de Finanças do Município** que **restitua aos cofres do Município, com recursos próprios, o montante de R\$ 5.651,06** (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e seis centavos) ao erário municipal, em virtude do dano causado por despesa ilegal e ilegítima, como preconiza o inciso II do art. 70 e o *caput* do art. 80 da Lei Complementar 269/2007, considerando a respectiva data do fato gerador da tabela transcrita nas fls. 06 do Relatório Técnico Preliminar da Secretaria de Controle Externo desta relatoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão;

b) **DETERMINAR**, com fulcro no §2º do art. 155 e no §1º do art. 156 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (RITCE/MT), a instauração da **Tomada de Contas Especial** no prazo de 30 (trinta) dias, com objetivo de apurar a responsabilidade do dano apurado no bojo da irregularidade 4 (**JB01**), conforme rito procedimental previsto na Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014;



c) **APLICAR MULTA** ao Sr. **Bruno Frank Teixeira, Secretário de Finanças do Município** no valor de **06 UPF's/MT** (irregularidade 5) nos termos do inciso II do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, do inciso I do artigo 289 do Regimento Interno TCE-MT e da alínea “a” do inciso II do art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – JB01: Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964);**

d) **APLICAR MULTA** à Sra. **Cristiane Cebalho de Oliveira, Pregoeira** (período de 27/05/2015 a 31/12/2015) no valor de **06 UPF's/MT** (irregularidade 7) nos termos do inciso III do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, do inciso II do artigo 289 do Regimento Interno TCE-MT e da alínea “a” do inciso II do art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – GB99: Não houve a devida autuação e formalização dos processos licitatórios de Pregões realizados entre os meses de outubro a dezembro de 2015, em detrimento ao disposto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;**

e) **APLICAR MULTA** à Sra. **Debora Belussi, Pregoeira** (período de 31/07/2015 a 31/12/2015) no valor de **06 UPF's/MT** (irregularidade 7) nos termos do inciso III do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, do inciso II do artigo 289 do Regimento Interno TCE-MT e da alínea “a” do inciso II do art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – GB99: Não houve a devida autuação e formalização dos processos licitatórios de Pregões realizados entre os meses de outubro a dezembro de 2015, em detrimento ao disposto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;**

f) **Informar** aos Responsáveis que as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios ao FUNDECONTAS no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>), consoante o



disposto no artigo 78 da Lei Orgânica do TCE/MT e no artigo 286, § 1º, da Regimento Interno do TCE/MT;

g) **Cientificar** aos Responsáveis que o não pagamento implicará na inscrição do seu nome no Cadastro de Inadimplência deste Tribunal, sendo que, ao término do prazo, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para execução do débito, nos termos dos artigos 79 e 76, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MT e do artigo 294, do Regimento Interno do TCE/MT;

h) **DETERMINAR** à atual gestão e àquela que vier a sucedê-la que:

h.1) **adote** os mecanismos necessários para realização de concurso público, a fim de preencher os cargos pertencentes ao quadro de pessoal da Unidade de Controle Interno do órgão, por servidores efetivos especializados, no prazo máximo de **240 (duzentos e quarenta) dias** (irregularidade 3 – EB11);

h.2) regularize a documentação dos servidores ocupantes da função de motorista, principalmente, daqueles que realizam o transporte escolar, conforme preconiza o §5º do art. 147 da Lei nº. 9.503/97 (irregularidade 6 – NB08);

h.3) **observe** o correto procedimento da autuação dos procedimentos licitatórios, com a devida numeração sequencial das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos, como informa o *caput* do art. 38 da Lei 8.666/93 (irregularidade 7 – GB99);

i) Advertir à atual gestão e àquela que vier a sucedê-la, que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;



J) **Recomendar à atual gestão e aquela que vier a sucedê-la, que:**

J.1) **adote** mecanismos transparentes para o regular processamento do cancelamento dos valores inseridos em Dívida Ativa (irregularidade 1 – BB04);

J.2) **abstenha-se** de realizar a renúncia de receita sem a devida motivação e preenchimento dos requisitos legais, nos moldes inseridos no §1º do art. 1º e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (irregularidade 1 – BB04).

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 22 de julho de 2016.

(assinatura digital)

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

